



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033399-57.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARIA DAS DORES REZENDE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1033399-57.2024.8.26.0100

Apelante/Apelado: Maria das Dores Rezende

Apelado/Apelante: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 7952

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CUSTO EFETIVO TOTAL (CET). LIMITAÇÃO IMPOSTA PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008 DO INSS. INAPLICABILIDADE. DIFERENCIAÇÃO ENTRE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E CET. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação revisional de contrato bancário, determinando a limitação do custo efetivo total (CET) do empréstimo consignado ao teto de 2,08% ao mês, com restituição simples de eventual saldo credor. O banco réu sustenta que a limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS se aplica apenas à taxa de juros remuneratórios, não ao CET. A autora, por sua vez, pleiteia a restituição dos valores em dobro e a fixação dos honorários advocatícios por equidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a limitação de juros prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS se aplica ao custo efetivo total (CET) do contrato; e (ii) estabelecer se há cobrança indevida que justifique a restituição dos valores pagos em dobro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O custo efetivo total (CET) corresponde à soma de todos os encargos incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos e seguros, conforme artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional. Diferencia-se, portanto, da taxa de juros remuneratórios, esta sim sujeita à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS.

2. A Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS estabelece um teto apenas para a taxa de juros remuneratórios, sem qualquer restrição expressa ao CET. A limitação do custo efetivo total somente foi prevista entre 1º de dezembro de 2022 e 30 de março de 2023, período que não abrange o contrato discutido nos autos.

3. A inexistência de irregularidade na contratação afasta a pretensão de restituição em dobro dos valores pagos, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, que exige a comprovação de má-fé na cobrança indevida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso do réu provido. Recurso da autora prejudicado.

Vistos.

As partes apelam da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 157/163), porque esta julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por MARIA DAS DORES REZENDE em face de BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A para determinar ao réu proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 584447470, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,08% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor da autora, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo Civil.”

Em suas razões recursais, a instituição financeira sustenta que a taxa de juros remuneratórios disposta no contrato se encontra abaixo do teto legal imposto pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, ressaltando a diferença entre os juros remuneratórios e o custo efetivo total do contrato. Assim, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

restituição dos valores indevidamente cobrados seja feita em dobro, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, adotando-se a modulação de efeitos firmada pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº 676608/RS. Além disso, requer que os honorários sejam fixados por equidade, uma vez que fixá-los com base na condenação resulta em quantia irrisória.

A autora deixou de recolher preparo, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 42/43); o réu o recolheu às fls. 181/182.

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimadas, apenas a instituição financeira ré apresentou contrarrazões (fls. 191/197), na qual se manifestou pelo desprovimento do recurso.

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do banco (fls. 230).

É o relatório.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados”* - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosângela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Fixada esta premissa, o recurso interposto pelo réu merece provimento, restando prejudicada a análise do apelo autoral.

De início, é pertinente destacar que o entendimento majoritário desta Corte, bem como dos E. Tribunais Superiores, consolidou-se o sentido de que o Custo Efetivo Total (CET) representa a integralidade dos custos incidentes sobre a operação de financiamento, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional¹, razão pela qual não deve ser confundido com a taxa de juros remuneratórios, esta sim sujeita à limitação imposta pela Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, que a denomina como "custo efetivo do empréstimo".

A este propósito, convém reproduzir o seguinte entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito da controvérsia debatida nos autos:

“(...) Custo Efetivo Total (CET) é a taxa que corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte”, devendo “ser expresso na forma de taxa percentual anual, incluindo todos os encargos e despesas das operações, isto é, o CET deve englobar não apenas a taxa de juros, mas também tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, representando as condições vigentes na data do cálculo” AgRg no AREsp 469.333/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/08/2016, REPDJe 09/09/2016, DJe 16/08/2016.

Significa, portanto, que o Custo Efetivo Total representa a soma de todos os encargos e despesas incidentes na operação de crédito, incluindo juros, tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente, configurando-se como

¹ § 2.º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.

indicador global do custo da operação.

Por sua abrangência e composição variada, o CET não é suscetível de controle prévio pelo INSS, uma vez que este não se limita ao valor dos juros remuneratórios e inclui valores diversos determinados tanto pelo interesse do consumidor em adicionar ao financiamento este ou aquele item, bem como políticas e condições de mercado, os quais extrapolam o escopo regulatório da autarquia, que se restringe à limitação da taxa de juros.

Posto isso, passando propriamente para a análise da controvérsia, consta dos autos que a autora pretende a revisão do contrato de empréstimo consignado nº 584447470, pactuado em 10.07.2018, que previu taxas de juros de 1,99% ao mês e 27,09% ao ano (fls. 80);

Para a análise da eventual fixação de taxas de juros em patamar superior ao limite normativo, impõe-se a observância do texto da legislação vigente à época da de cada contratação, considerando as sucessivas modificações nos índices máximos aplicáveis às operações de empréstimo consignado, uma vez que cada um dos pactos se vinculou às regras de direito material então vigentes.

No presente caso, a norma aplicável à época da contratação era a Instrução Normativa INSS nº 28, com redação dada pela Instrução Normativa INSS nº 92/2017, que assim dispunha em seu artigo 13, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (2,08%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (NR)”

Note-se que o texto normativo em vigor à época da contratação se manteve silente quanto à limitação do Custo Efetivo Total, restringindo-se à fixação de um teto para as taxas de juros remuneratórios, sendo certo que não se observa qualquer violação aos limites impostos pela legislação vigente, uma vez que as taxas

de juros foram fixadas exatamente no limite permitido, inexistindo qualquer irregularidade a ser sanada.

Entretanto, não obstante a inexistência de restrição expressa ao Custo Efetivo Total na normativa aplicável à contratação em análise, não se ignora que a redação original da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, vigente a partir de 1º de dezembro de 2022, inovou em relação à norma que lhe antecedeu, a Instrução Normativa nº 28/2008, ao estabelecer expressamente a limitação do Custo Efetivo Total (CET) em seu artigo 12, inciso II:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo; (destaque meu).”

Esse regramento, contudo, sofreu alterações substanciais com a edição de normativas posteriores, as quais restabeleceram a ausência de limitação expressa ao Custo Efetivo Total.

A primeira modificação ocorreu com a Instrução Normativa PRES/INSS nº 144, que entrou em vigor no dia 16 de março de 2023, reduzindo o limite máximo da taxa de juros e ainda mantendo a exigência de que expressasse o CET:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) ao mês para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, devendo expressar o Custo Efetivo Total - CET do empréstimo;”

Poucos dias depois, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 146, de 30 de março de 2023, revogou expressamente a vinculação entre a taxa de juros

remuneratórios e o Custo Efetivo Total, passando a prever apenas um teto específico para os juros:

“II - a taxa de juros não poderá ser superior a 1,97% (um inteiro e noventa e sete centésimos por cento) ao mês;”

Por fim, a Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, publicada em 24 de agosto de 2023, consolidou essa alteração ao estabelecer que a taxa de juros mensal deveria obedecer ao limite máximo recomendado pelo Conselho Nacional de Previdência Social, conforme estabelecido em resolução vigente, sem qualquer menção à limitação do CET.

Dessa forma, verifica-se que a limitação originalmente prevista na Instrução Normativa nº 138 teve sua vigência restrita ao período de 1º de dezembro de 2022 a 30 de março de 2023, intervalo temporal este que não abrange a contratação examinada nestes autos.

Neste mesmo sentido já decidiu este E. Tribunal:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer C/C revisional de readequação de contrato bancário. O fato de o contrato prever a incidência de Custo Efetivo Total (CET) acima do limite da taxa de juros mensal limitada na Instrução Normativa n.º 28 do INSS não traduz violação ao limite estipulado. **O CET trata-se de índice estipulado pelo artigo 1º, §2º, da Resolução nº 3.517/2017, expedida pelo Banco Central do Brasil, que tem por função discriminar o custo total da operação financeira e traz, em seu cômputo, não somente os juros remuneratórios, mas, também, os demais encargos incidentes, inclusive tributos. Juros remuneratórios em patamar compatível com a citada Instrução Normativa. Impossibilidade de revisão.**

Precedentes do E. TJSP. Repetição de indébito indevida. Manutenção da sentença. Negado provimento ao recurso da autora. (destaques meus).

Apelação Cível 1001249-45.2023.8.26.0201; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

Ainda nesse mesmo sentido: Apelação Cível 1058499-06.2023.8.26.0114; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 07/10/2024); Apelação Cível 1002958-10.2023.8.26.0624; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 25/10/2024) e Apelação Cível 1040987-32.2022.8.26.0506; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Data do Julgamento: 27/10/2024).

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), razão pela qual resta prejudicada a análise do recurso da autora, que se limitou aos consectários da condenação ora revertida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar improcedente os pedidos, restando **PREJUDICADO** a apreciação do recurso da autora, nos termos da fundamentação acima delineada.

Como não houve sucumbência da instituição financeira, ora dispenso a sustentação oral por ela pleiteada às fls. 230, uma vez que com esta sustentação a ré não alcançaria resultado mais benéfico, sendo certo que esta

dispensa melhor atende aos princípios da economia processual e o da duração razoável do processo. Encaminhe-se o feito para o julgamento virtual.

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, devendo a autora arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator